



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.528 - CE (2009/0126036-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CRIVALDO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NO CASO. PROLONGAMENTO INJUSTIFICADO E DESARRAZOADO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que os Pacientes foram presos por força de prisão temporária, em 18/06/2007. Após prorrogação da custódia temporária, o Juiz processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes em 09/07/2007. A denúncia foi recebida em 08/08/2007, e os interrogatórios iniciaram-se em 14/08/2007. Colhe-se da certidão cartorária fornecida pela Vara Única da Comarca de Jaguaribe/CE, datada de 22/06/2009, que as alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial foram desentranhadas, para a realização de novas diligências. Segundo o andamento processual, disponível na página de *internet* do Tribunal de origem, as partes acabaram de entregar as suas alegações finais, não tendo sido, ainda, exarada a decisão sobre a pronúncia dos Pacientes.

2. Não havendo previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri e sem existir, aparentemente, qualquer incidente atribuível à Defesa, não há como manter a clausura, sob pena de transformar-se a segregação provisória em indevido cumprimento antecipado de pena.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, desconstituir a prisão preventiva pelo excesso de prazo no julgamento do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.528 - CE (2009/0126036-0) (f)

IMPETRANTE : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CRIVALDO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRIVALDO DE BARROS e FRANCISCO DE LIMA OLIVEIRA – denunciados como incurso nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do HC n.º 2009.0006.1539-5.

O Impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Afirma que os Pacientes estão presos há mais de setecentos e trinta dias, "[...] quando a lei determina que a instrução deve ser concluída em casos tais em apenas 90 dias" (fl. 06). Alega que os Pacientes foram denunciados juntamente com outras quatro pessoas, sendo que duas delas foram postas em liberdade, por força de *writ* concedido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 16/06/2009. Defende situação de igualdade com esses co-acusados, pretendendo a extensão da benesse. A Defesa requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Deferido o pedido liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas à fl. 64.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/94, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.528 - CE (2009/0126036-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NO CASO. PROLONGAMENTO INJUSTIFICADO E DESARRAZOADO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que os Pacientes foram presos por força de prisão temporária, em 18/06/2007. Após prorrogação da custódia temporária, o Juiz processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes em 09/07/2007. A denúncia foi recebida em 08/08/2007, e os interrogatórios iniciaram-se em 14/08/2007. Colhe-se da certidão cartorária fornecida pela Vara Única da Comarca de Jaguaribe/CE, datada de 22/06/2009, que as alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial foram desentranhadas, para a realização de novas diligências. Segundo o andamento processual, disponível na página de *internet* do Tribunal de origem, as partes acabaram de entregar as suas alegações finais, não tendo sido, ainda, exarada a decisão sobre a pronúncia dos Pacientes.

2. Não havendo previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri e sem existir, aparentemente, qualquer incidente atribuível à Defesa, não há como manter a clausura, sob pena de transformar-se a segregação provisória em indevido cumprimento antecipado de pena.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, deconstituir a prisão preventiva pelo excesso de prazo no julgamento do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Penso que assiste razão ao Impetrante, no que diz respeito à tese do excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos por força de prisão temporária, em 18/06/2007. Após prorrogação da custódia temporária, o Juiz processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes em 09/07/2007. A denúncia foi recebida em 08/08/2007, e os interrogatórios iniciaram-se em 14/08/2007.

Colhe-se da certidão cartorária fornecida pela Vara Única da Comarca de Jaguaribe/CE (fls. 14/15), datada de 22/06/2009, que as alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial foram desentranhadas, para a realização de novas diligências. Segundo o andamento processual, disponível na página de *internet* do Tribunal de origem, que ora faço juntar aos autos, as partes acabaram de entregar as suas alegações finais, não tendo sido, ainda, exarada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão sobre a pronúncia dos Pacientes.

Em que pese a complexidade do feito, que envolve outros quatro acusados, a demora no encerramento da fase instrutória excedeu o limite da razoabilidade, sem a existência, ao menos ao que tudo indica, de motivo idôneo a justificar o retardo.

Ressalte-se que não há notícia, nos autos, da existência de circunstâncias excepcionais que pudessem ter retardado o encerramento da instrução criminal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.

2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa.

3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

4. Ordem concedida." (STF, HC 89.622/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/08/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. NÃO-APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

[...].

3. A demora injustificada de mais 2 anos e 5 meses para o julgamento do feito configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a imediata soltura da paciente, se por outro motivo não estiver custodiada, pelo excesso de prazo para o julgamento do processo." (STJ, HC 89.884/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/03/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, há de se considerar, ainda, que outros dois co-acusados nos autos, presos na mesma data e, *prima facie*, nas mesmas circunstâncias, obtiveram a concessão da ordem, nos autos do HC n.º 102.080/CE, julgado pela Quinta Turma deste Tribunal, em 16/06/2009.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, confirmando a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, desconstituir a prisão preventiva pelo excesso de prazo no julgamento do Paciente.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0126036-0

HC 140.528 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007001674780 2008003144034 2009000615395

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CRIVALDO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.